LEI COMPLEMENTAR Nº. 146, DE 06 DE JUNHO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 051, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL:**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados e incorporados ao Quadro Permanente de Cargos do Município de Anápolis os seguintes cargos:

ITEM	DENOMINAÇÃO	GRUPO FUNCIONAL	QUANTITATIVO DE CARGOS	CARGA HORÁRIA (SEMANAL)	VENCTO. (R$/MÊS)
I	Agente Comunitário de Saúde	Apoio a Ações de Saúde	450	40	380,00
II	Agente de Combate ás Endemias		250	40	432,00

§ 1º. Os cargos de Agente de Combate às Endemias são classificados em:

I – Agente de Combate às Endemias, com a atuação em campo, no quantitativo de 218 (duzentos e dezoito) cargos, nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006;

II – Agente de Combate às Endemias, supervisores de área e de região, no quantitativo de 16 (dezesseis) cargos;

III – Agente de Combate às Endemias, com atuação em educação em saúde, no quantitativo de 10 (dez) cargos;

IV – Agente de Combate às Endemias, com atuação em epidemiologia, no quantitativo de 06 (seis) cargos.

§ 2º. Os ocupantes dos cargos de Agente de Combate às Endemias descritos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo terão um acréscimos de 20% (vinte por cento) ao seu vencimento, a título de gratificação de função.

§ 3º. Os critérios para seleção dos Agentes de Combate às Endemias mencionados nos incisos II,III e IV deste artigo, serão dispostos em regulamento próprio, por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 2º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.

Art. 3º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas de acordo com as diretrizes do SUS.

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher além dos requisitos básicos previstos no art.9º da Lei 2.073, de 21 de dezembro de 1992, os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – participar, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III, deste artigo, aos que, na data de publicação desta Lei Complementar, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º. O Executivo definirá a área geográfica a que se refere o inciso I, deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher, além dos requisitos básicos previstos no art. 9º da Lei 2.073, de 21 de dezembro de 1992, os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – participar, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada;

II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. Não se aplica a exigência a que se refere inciso II, deste artigo, aos que, na data de publicação desta Lei Complementar, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 6º . Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição e submeter-se-ão regime jurídico único dos servidores públicos municipais, previstos na Lei nº. 2.073 de 21 de dezembro de 1992, e suas alterações.

Art. 7º. A Contratação de Agentes comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. Os profissionais que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar e a qualquer título desempenharem as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, e que já tenham se submetido a anterior processo seletivo realizado pela

Prefeitura, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º. Os direitos e vantagens atribuído aos servidores públicos municipais só começarão a fluir, para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que já estiverem desempenhando as atividades inerentes ao cargo, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, depois de consumada a posse, e com a efetiva entrada em exercício no cargo, podendo retroagir, no máximo a data de 02 de maio de 2007, como marco inicial da contagem de tempo para todos os efeitos jurídicos, com exceção dos Agentes Comunitários e Agentes de Combate às Endemias que já tem prestado serviço regular nos últimos 03 (três) anos.

Art. 8º. O Município de Anápolis poderá dispensar, a bem do serviço público, o servidor ocupante do cargo de Agente comunitário de Saúde ou do cargo de Agente de Combate às Endemias na ocorrência das situações previstas nas normas pertinentes, bem como nos casos abaixo:

I – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

II – cessação da transferência de repasses do Governo Federal, por extinção dos programas pactuados e, ainda, por vencimento ou denúncia do convênio firmado entre as partes;

III - insuficiência de desempenho;

IV - não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 4º desta Lei Complementar, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 9º. Os cargos ora criados, na forma do Artigo 1º desta Lei Complementar, têm como atribuições:

I – para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, identificar e conhecer a organização familiar, relacionando órgãos ou serviços existentes, mobilizando grupos e instituições, realizando cadastro e perfil epidemiológico da área;

II – para o cargo de Agente de Combate às Endemias com atuação em campo, realizar controle entomológico de vetores devedores e cadastrar imóveis com repasse das informações ao supervisor;

III – para o cargo de Agente de Combate às Endemias como supervisor de área e de região, acompanhar, organizar e capacitar agentes sobre sua responsabilidade, bem como supervisionar, controlar freqüência e distribuição de materiais;

IV – para o cargo de Agente de Combate às Endemias com atuação em educação em saúde, realizar ações de educação e mobilização da sociedade, bem como capacitar agente de saúde e elaborar material educativo;

V – para o cargo de Agente de Combate às Endemias com atuação em epidemiologia, realizar ações de vigilância epidemiológica com coleta de dados, busca ativo, preenchimento de fichas, e outras que se fizerem necessárias ao exercício do cargo.

Parágrafo Único. Além das atividades descritas nos incisos I a V, os agentes realizarão outras atividades específicas que poderão ser distribuídas de acordo com manuais e normatizações do Ministério da Saúde.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Revoga-se a criação do cargo de Agente Comunitário de Saúde que se deu através do artigo 1º, da Lei nº. 2.802, de 28 de novembro de 2001, ratificada pelo Anexo Único da Lei nº. 2.827, de 08 de fevereiro de 2002, e demais disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 6 de junho de 2007.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Saulo Sartre Ubaldino
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO